



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100143-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

Alexandre Manoel Alves Filho

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Belém de Maria, relativa ao exercício de 2017.

A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existirem a respectiva numeração, com base na nomenclatura adotada.

O único responsabilizado pela auditoria foi o Presidente da Câmara Alexandre Manoel Alves Filho.

A auditoria apresentou Relatório (doc. 30).

Com relação aos limites constitucionais e legais, apontou a auditoria no item 3.2 do relatório o descumprimento do limite de subsídio dos Vereadores.

O Quadro de Detalhamento de Achados, Valores Passíveis de Devolução e Responsáveis apresenta o seguinte (item 3.1.1 do relatório):

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.3.1	Pagamento em excesso na remuneração dos vereadores	Alexandre Manoel Alves Filho	54.000,00
2.3.2	Pagamento em excesso da verba de Representação do		6.000,00



Presidente da Câmara dos vereadores	Alexandre Manoel Alves Filho	
-------------------------------------	------------------------------	--

O responsável, por meio de advogado cadastrado, apresentou defesa (doc. 35 e anexos doc. 36/41) com complementação (doc. 45 e anexos docs. 46 a 48).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. Pagamento em excesso na remuneração dos vereadores e na verba de representação do Presidente da Câmara (itens 2.3.1 e 2.3.2 do relatório)

Responsável: Alexandre Manoel Alves Filho (Presidente da Câmara)

Apontou a auditoria:

Através da análise das fichas financeiras, verificou-se que os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Entretanto, a Lei Municipal N° 725/2017, (Documento 28) que fixou os subsídios dos vereadores em R\$ 5.000,00, para os exercícios de 2017 a 2020, foi promulgada pela Presidência após operacionalização da sanção tácita em 03 de janeiro de 2017, período posterior as eleições de 2016, tornando-se incompatível com o princípio da anterioridade, insculpido no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Assim sendo, adota-se, para fins de regulamentação da remuneração dos vereadores, a lei anterior, ou seja, Lei Municipal nº 583/2012, que fixou os subsídios dos vereadores em R\$ 4.500,00, para as legislaturas de 2013 a 2016.

Nesse passo, confrontando-se o valor anual de R\$ 486.000,00, fixado na Lei Municipal nº 583/2012, com o valor R\$ 540.000,00, percebido pelos vereadores em 2017, resulta em um excesso de R\$ 54.000,00, (Apêndice VI deste Relatório), cujo montante é passível de devolução ao Erário.

(...)

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria foi paga, no exercício de 2017, em desacordo com a Lei Municipal nº 583/2012. Aplica-se a este item, a mesma análise do item anterior.

Portanto, confrontando-se o valor de R\$ 54.000,00, fixado na Lei Municipal nº 583/2012, com o valor percebido pelo Presidente da Câmara em 2017, R\$ 60.000,00, resulta em um excesso de R\$ 6.000,00, (Apêndice XI, deste Relatório), cujo montante é passível de devolução ao Erário

A defesa alega em síntese:

- A Lei Municipal que fixou os subsídios dos Vereadores de Belém de Maria não seguiu os trâmites legislativos ordinários. Foi promulgada pelo defendente na condição de Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria, pois não foi sancionada pelo Prefeito;



- A legislatura anterior do município foi muito tumultuada, notadamente nos anos de 2015 e 2016. Houve sucessivas mudanças no comando da gestão municipal, decorrentes de prisões e afastamentos, bem como na composição da Câmara de Vereadores. Assumiram 6 (seis) suplentes, e, ao final, a Presidente interina da Câmara assumiu a Chefia do Poder Executivo;
- Como reflexo de todo este imbróglio, após as várias alterações de comando do Poder Legislativo, apenas em 23 de novembro de 2016 foi apresentado o Projeto de Lei nº 002/2016, que “fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria para o período da legislatura 2017 a 2020”, o qual foi submetido às Comissões, recebendo parecer pela aprovação, vindo a ser discutido e votado nas sessões de 29.11.2016 e de 02.12.2016, e recebido pela Prefeita interina para sanção em 09.12.2016;
- A Prefeita interina não sancionou a lei aprovada pelo legislativo no prazo legal de 15 dias úteis, tampouco a vetou, resultando na sanção tácita. O ex-Presidente da Câmara, por sua vez, deixou encerrar o exercício financeiro sem promulgar o projeto de lei aprovado desde 02.12.2016;
- O defendente, ao assumir a presidência da Câmara, valeu-se da assessoria jurídica para saber como proceder com os pagamentos dos vereadores, notadamente porque na Câmara Municipal não havia nenhuma lei neste sentido, ocasião em que orientado a promulgar o texto do projeto de lei aprovado pela Câmara. Não havia registro formal na Câmara de lei que fixou os subsídios dos Edis na legislatura em questão, muito menos na anterior. Só havia registro do projeto de lei aprovado e não sancionado (petição doc. 45 e anexos docs. 46 a 48);
- Já configurada a sanção tácita na legislatura anterior, a promulgação seria mero ato formal de publicização e reconhecimento da norma, de observância cogente pelo defendente que, repita-se, recebeu orientação jurídica neste sentido. A promulgação, com a sanção tácita, é um mero ato declaratório;
- A aprovação da lei se deu, portanto, na legislatura anterior, obedecendo ao princípio da anterioridade estabelecido na Constituição Federal;
- A lei de 2012 que vigorou na legislatura de 2013 a 2016 não poderia ser utilizada pela auditoria para calcular um possível excesso de remuneração. Trata-se de norma revogada pela lei aprovada pela Câmara e sancionada tacitamente em 2016. E, apenas para argumentar, não caberia reipristinar lei cuja vigência expirou.
- Quanto à aprovação e sanção tácita da lei, após as eleições, em desacordo com resposta à consulta formulada a este Tribunal no Processo TCE-PE nº 1602552-0, que visa atender ao princípio da impessoalidade, reconhece a falha, contudo, deve ser ponderada a situação de imbróglio administrativo vivenciada no município em 2016;
- Como já dito, o município foi alvo de diversas operações policiais, prisões, afastamento e mudanças de comando gerencial, tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo, o que, por certo, acarretou em um descompasso no



regular andamento administrativo e legislativo, culminando no vício temporal acautelado pelo TCE/PE nos autos do Processo TCE-PE nº 1602552-0, em afronta ao princípio da impessoalidade;

- Tal contexto há de ser considerado na análise do caso concreto, atentando para a necessidade de conformação dos demais princípios, dentre eles, o da legalidade, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade;
- Registre-se que todos os limites constitucionais foram obedecidos, como atestou a auditoria em seu relatório;
- O princípio da anterioridade não foi de todo desatendido. Dos nove vereadores eleitos para a legislatura de 2017 a 2020, destinatários da norma questionada, apenas dois participaram da aprovação da lei, o que vem a corroborar com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- Por cautela, caso se entenda por não considerar a defesa satisfatória, diante do contexto, deve-se responsabilizar os vereadores que receberam os subsídios e não unicamente o Presidente da Câmara.

As alegações da defesa devem ser acolhidas.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Manoel Alves Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Dar quitação ao Sr. Alexandre Manoel Alves Filho em relação aos pontos analisados neste processo.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,43 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,56 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 5.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	58,24 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,99 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 5.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 5.000,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Sem ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.